

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 2452/2024

DATA ENTRADA: 12 de Junho de 2024

PROJETO DE LEI nº 9961/2024

Ementa: Altera a Lei nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018, que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, para dispor sobre a proibição de manter animais acorrentados no Município de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **PROJETO DE LEI nº 9961/2024**, de autoria do **Vereador Anderson Correia**, que altera a Lei nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018, para dispor sobre a proibição de manter animais acorrentados no Município de Caruaru e dá outras providências, dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e demais leis de regência.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei visa à proteção do meio ambiente local, representado, neste caso, pelos animais que sofrem maus-tratos. A prática de manter animais presos em correntes é comum e antiga em nossa sociedade, e, em muitos casos, as correntes são pesadas e demasiadamente curtas para o animal se locomover. Infelizmente, o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, em que muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas para o animal se locomover. Os cães, espécie que mais sofre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos e bravos. Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental e a liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro impõe o abrigo das intempéries, o distanciamento dos seus*

dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos. Em muitas das situações em que os animais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, sol, etc. Com isso, surgem inúmeras lesões de pele. Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como, lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda. Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ao seu ser. A cidade de Caruaru tem enfrentado cada vez mais situações de maus-tratos a animais não humanos, testemunhadas pela população, bem como através da atuação parlamentar do proponente deste projeto. É necessário buscar soluções mais firmes e enérgicas capazes de enfrentar esta situação. A modificação da redação do Código Municipal de Proteção aos Animais visa tornar a legislação mais clara e adaptada à realidade local, melhorando a técnica legislativa e ampliando a proteção aos animais no município de Caruaru. Esta matéria é de interesse local, uma vez que lida diretamente com a qualidade de vida dos animais e, conseqüentemente, com a saúde pública e o bem-estar da comunidade. O município de Caruaru, como outras localidades, enfrenta desafios específicos relacionados ao tratamento de animais, que são melhor compreendidos e administrados pela legislação local. Ao proibir e regulamentar de forma mais eficaz a prática de acorrentamento de animais, o município promove um ambiente mais saudável e seguro, não só para os animais, mas também para os cidadãos. Animais bem tratados são menos propensos a desenvolver comportamentos agressivos, o que pode resultar em um menor risco de ataques e outros problemas de segurança pública. Ademais, a Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção dos animais, particularmente em relação às práticas de acorrentamento, é uma questão que afeta diretamente a comunidade de Caruaru, tornando essencial que a legislação municipal seja adequada e específica para tratar desse tema. Assim, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares desta Casa, para obtenção de um juízo de

valor, no sentido da aprovação do pleito, visando a melhoria da qualidade de vida dos animais e dos cidadãos do município de Caruaru.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Caruaru e da manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido **unicamente** das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. Do Mérito

O presente Projeto de Lei apresenta as seguintes alterações:

Alteração do Art. 2º da Lei nº 6.013/2018:

- o **Inclusão do Inciso V:** Proíbe manter animais presos em correntes ou assemelhados.
- o **Inclusão dos §§ 1º a 5º:** Estabelece sanções para o descumprimento da proibição, incluindo multas progressivas e correção anual pelo IPCA. Define exceções à proibição, como a circulação com tutor e situações temporárias necessárias.

Alteração do Art. 25 da Lei nº 6.013/2018:

Define que as penalidades e multas referentes às infrações definidas na Lei serão estabelecidas através de Lei específica, exceto as previstas nos §§ 1º a 3º do Art. 2º.

A alteração proposta é amparada pela competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proibição de maus-tratos a animais encontra respaldo na Lei Federal n. 9.605/1998, que em seu artigo 32 prevê sanções para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

De outra banda, além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo no nas normas constitucionais relativas ao meio ambiente, especialmente no art. 225, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Outrossim, a nossa Carta Magna, em seu art. 23, estabeleceu as ditas competências administrativas (em contraposição às legislativas) comum aos entes da Federação, que, dentre elas, os incisos VI e VII, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de proteger os direitos dos animais. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os municípios podem legislar sobre meio ambiente, de forma suplementar, desde que não inovem em relação às disposições federais e estaduais e que se atenham ao interesse exclusivamente local:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. [...] 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.” (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem reafirmado a importância da proteção aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes que devem ser tratados com dignidade e respeito. Exemplos de jurisprudência incluem:

- **REsp 1.798.939/SP:** O STJ reafirmou a necessidade de proteger os animais contra maus-tratos, considerando que práticas cruéis são inaceitáveis.
- **HC 431.406/SP:** O STJ decidiu que manter animais em condições inadequadas configura maus-tratos, aplicando a legislação ambiental de forma rigorosa.

4. Das Emendas

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa observou a necessidade de emenda para adequar à Lei Estadual nº 25.336/2014, com a finalidade de tornar mais claro o tempo máximo de manutenção do animal acorrentado por motivo de segurança por um período de 6 (seis) horas, conforme emenda em anexo.

Novo texto:

Art. 2ª

§4º

III - o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado, **por no máximo 6 (seis) horas;**

5. Conclusão

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei apresentado.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Junho de 2024.

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral